

Bruxelas, 23 de julho de 2026
(OR. en)

12057/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0181(COD)**

**INST 297
POLGEN 198
AG 122
DELECT 120
CODEC 1479
JUR 586**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 339 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2019/788 no que respeita à habilitação da Comissão para adotar atos delegados

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 339 final.

Anexo: COM(2026) 339 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 3.7.2026
COM(2026) 339 final

2026/0181 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (UE) 2019/788 no que respeita à habilitação da Comissão para
adotar atos delegados**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

O considerando 35 do Regulamento (UE) 2019/788 sobre a iniciativa de cidadania europeia⁽¹⁾ prevê que «a fim de adaptar o presente regulamento às necessidades futuras, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado à Comissão no que diz respeito à alteração dos anexos do presente regulamento». Por conseguinte, o artigo 23.º do Regulamento UE 2019/788 habilita a Comissão «a adotar atos delegados nos termos do artigo 24.º, a fim de alterar os anexos do presente regulamento no âmbito de aplicação das respetivas disposições pertinentes a tais anexos».

O artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/788 conferiu esta delegação de poderes à Comissão por um período de cinco anos, que terminou em 6 de junho de 2024. O projeto de proposta altera o artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/788, a fim de prever uma habilitação por tempo indeterminado.

Esta habilitação é particularmente necessária no que diz respeito ao anexo I do Regulamento (UE) 2019/788, que estabelece o número mínimo de subscritores por Estado-Membro. O artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/788 prevê, como uma das condições para validar uma iniciativa de cidadania europeia, que: «pelo menos num quarto dos Estados-Membros, o número de subscritores [seja], pelo menos, igual ao número mínimo fixado no anexo I, correspondente ao número de deputados ao Parlamento Europeu eleitos em cada Estado-Membro, multiplicado pelo número total de deputados ao Parlamento Europeu, na data do registo da iniciativa».

Em conformidade com as decisões do Conselho Europeu baseadas no artigo 14.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE), a composição do Parlamento Europeu mudou em cada legislatura desde a adoção do primeiro Regulamento sobre a iniciativa de cidadania europeia em 2011⁽²⁾. Os atos delegados adotados em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (UE) 2019/788 e anteriormente com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 211/2011 foram utilizados para alterar o anexo I do Regulamento (UE) 2019/788 e o Regulamento (UE) n.º 211/2011, respetivamente, antes de cada nova legislatura.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Não aplicável.

- **Coerência com outras políticas da União**

Não aplicável.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A proposta tem por base o artigo 24.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) sobre a adoção de disposições relativas aos procedimentos e condições de apresentação de iniciativas de cidadania na aceção do artigo 11.º do Tratado da União Europeia (TUE).

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, sobre a iniciativa de cidadania europeia (JO L 130 de 17.5.2019, p. 55).

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, sobre a iniciativa de cidadania (JO L 65 de 11.3.2011, p. 1).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O objeto do presente regulamento é da competência exclusiva da União, nos termos do artigo 24.º do TFUE, uma vez que só a União pode adotar as regras e procedimentos que regem a iniciativa de cidadania europeia. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não é aplicável.

- **Proporcionalidade**

A presente proposta respeita o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, na medida em que não excederá o necessário para a consecução dos objetivos enunciados.

A presente proposta prevê uma alteração limitada e específica do Regulamento (UE) 2019/788.

- **Escolha do instrumento**

Regulamento que altera um regulamento.

O artigo 24.º do TFUE prevê uma base jurídica específica para a iniciativa de cidadania europeia e a adoção, através de regulamentos, das disposições relativas aos procedimentos e condições de apresentação de iniciativas de cidadania na aceção do artigo 11.º do TEU. Apenas um regulamento de aplicação direta pode proporcionar as normas e condições necessárias para a execução de um instrumento com dimensão europeia, tal como a iniciativa de cidadania europeia.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

A presente proposta não é acompanhada por uma avaliação de impacto. A presente proposta não altera substancialmente o Regulamento (UE) 2019/788 e não impõe novas obrigações às partes interessadas. Trata-se de uma alteração técnica específica destinada a restabelecer o poder da Comissão para alterar os anexos do Regulamento (UE) 2019/788 mediante atos delegados no âmbito das disposições desse regulamento pertinentes para esses anexos, tal como referido no artigo 23.º do Regulamento (UE) 2019/788.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem qualquer incidência orçamental para as instituições da UE.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º do regulamento proposto substitui o artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/788, a fim de inserir uma habilitação de duração indeterminada para a Comissão adotar atos delegados, tal como referido no artigo 23.º do Regulamento (UE) 2019/788. A redação da disposição proposta reproduz a cláusula-tipo do apêndice do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia sobre legislar melhor e o seu entendimento comum sobre atos delegados.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2019/788 no que respeita à habilitação da Comissão para adotar atos delegados

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 23.º do Regulamento (UE) 2019/788⁽¹⁾ habilita a Comissão a adotar atos delegados nos termos do artigo 24.º desse regulamento, a fim de alterar os seus anexos no âmbito de aplicação das respetivas disposições pertinentes a tais anexos. O artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/788 conferiu esta delegação de poderes à Comissão por um período de cinco anos, que terminou em 6 de junho de 2024.
 - (2) É necessário que a Comissão tenha o poder de alterar os anexos do Regulamento (UE) 2019/788 mediante atos delegados, a fim de os adaptar às necessidades futuras. Em concreto, o anexo I do Regulamento (UE) 2019/788 estabelece o número mínimo de subscritores por Estado-Membro para que uma iniciativa seja válida em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/788. Esse número mínimo de subscritores por Estado-Membro deve ser atualizado sempre que a composição do Parlamento Europeu seja alterada por meio de uma decisão do Conselho Europeu adotada com base no artigo 14.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia.
 - (3) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2019/788 deverá ser alterado em conformidade,
- ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:**

Artigo 1.º

No artigo 24.º do Regulamento (UE) 2019/788, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 23.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [6 de junho de 2019] *[data de entrada em vigor do ato legislativo de base ou qualquer outra data fixada pelos legisladores]*».

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, sobre a iniciativa de cidadania europeia (JO L 130 de 17.5.2019, p. 55, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/788/oj>).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente
[...]

Pelo Conselho
O Presidente
[...]